



Número: **1053264-40.2020.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 850.000.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Flora, Zona Costeira, Área de Preservação Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (PROCURADORIA) (AUTOR) | |
| COLONIA DOS PESCADORES DE ILHA DE MARE (ASSISTENTE) | LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA DIAMANTINO (ADVOGADO) RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA (ADVOGADO) |
| CONSELHO QUILOMBOLA DE ILHA DE MARE (ASSISTENTE) | LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA DIAMANTINO (ADVOGADO) RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA (ADVOGADO) |
| GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA (ASSISTENTE) | LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA DIAMANTINO (ADVOGADO) RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA (ADVOGADO) |
| INSTITUTO DE DEFESA, ESTUDO E INTEGRACAO AMBIENTAL - IDEIA (ASSISTENTE) | LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA DIAMANTINO (ADVOGADO) RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA (ADVOGADO) |
| BAHIA TERMINAIS S/A (REU) | BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) |
| INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU) | |
| INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (REU) | LEONARDO MELO SEPULVEDA (ADVOGADO) |
| AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS (REU) | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| 48154 9850 | 18/03/2021 19:33 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
3ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1053264-40.2020.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA - BA36885, PEDRO TEIXEIRA DIAMANTINO - BA18936, CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES - BA16430 e LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA - BA41835

POLO PASSIVO: BAHIA TERMINAIS S/A e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - BA18464 e LEONARDO MELO SEPULVEDA - BA7506

DECISÃO

A empresa Bahia Terminais S.A. é responsável no processo por uma inusitada situação: apesar de apta a uma empreitada extremamente complexa e de enorme vulto, que beira um bilhão de reais de investimento, não consegue ser encontrada, apesar dos esforços de dois oficiais de justiça.

Destaco de antemão que, ao receber a ação, o MM Juízo da 4ª Vara Federal determinou a intimação da empresa Bahia Terminais, a fim de lhe abrir oportunidade para se manifestar sobre a medida liminar requerida. A diligência de intimação foi frustrada, apesar de ter ocorrido no endereço fornecido pela parte autora em suas manifestações nos autos e envolveu detalhes burlescos descritos da certidão do oficial de justiça, da qual transcrevo os seguintes trechos:

*Subindo até o local, do outro lado de porta de vidro, deparei-me com o vigilante, Sr. **Felipe Alcântara Santos**, pessoa que à minha pergunta sobre qual empresa estar instalada ali, curiosamente afirmou não saber, pedindo-me para interfonar...*



*interfonando no aparelho do lado direito e sendo atendido, após identificar-me, perguntei qual empresa funcionava no local e, para minha surpresa, a pessoa pediu que aguardasse que ela iria me responder. Passados alguns minutos, voltou com a informação de que era um escritório de advocacia, mas que era apenas uma auxiliar de serviços gerais que não sabia de nada. Pedi-lhe então para falar com alguém do escritório e **ela disse estar sozinha no local**. Perguntei-lhe o nome e ela resistiu em informar, declinando, nervosa, apenas o nome **Juliana**. Um minuto depois, de dentro do escritório “onde não havia mais ninguém”, saiu um jovem que se identificou com **Vinícius e disse ser estagiário**, informando que o ali era o “**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARCOS RODRIGUES**”.*

*Já tendo ultrapassado a porta de vidro para o meu contato com o Sr. Vinícius, vendo mais um interfone em uma porta à minha frente, toquei, tendo uma senhora aparecido à porta e, entreabrindo-a, também disse não saber resposta para a mais objetivas das perguntas: - Qual empresa funciona nessas instalações? Pela fresta da porta pude ver uma logo da empresa “TERMOGÁS”. À essa altura já havia me identificado e **busquei entrar, no que fui impedido, vez que esta empurrou a porta, fechando-a, mesmo tendo exibido o mandado. Nesse instante o segurança se colocou à frente da porta**.*

O ordenamento jurídico, todavia, contém soluções bastantes para comportamento processual desse jaez. Apesar do *mise-en-scène* descrito acima, a empresa, quando lhe interessou, compareceu prontamente e apresentou a sua manifestação. Depois da decisão que declinou da competência, apresentou embargos de declaração. Vale dizer, está ativa e engajada em sua defesa dentro do processo.

Para essa situação há expressa previsão legal, com grifo nosso:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

*§ 1º **O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.***

O caso calha com justeza à norma. A parte ré, sem ser comunicada oficialmente, compareceu ao processo, tomou ciência da lide e se manifestou longamente sobre a liminar pleiteada. O fez, portanto, de forma espontânea. É, assim, desnecessário renovar a diligência citatória, uma vez que a finalidade do ato foi satisfeita com o comparecimento espontâneo da parte.

Esclareço, todavia, que, apesar da natureza declaratória do presente reconhecimento do comparecimento instantâneo, por imperativo de segurança jurídica e com o fim de resguardar o feito de qualquer alegação de nulidade, a contagem do prazo para a resposta e para cumprimento da medida liminar se iniciará da ciência da presente decisão, por meio do advogado constituído.



O Ministério Público, traz fotografias das obras em franco desenvolvimento (Id. 476637389). É necessário, portanto, a adoção de medidas coercitivas a fim de sustar o andamento das obras e garantir o resultado útil do processo. A cominação de multa se apresenta como o instrumento mais adequado para tolher o avanço de um empreendimento que depende de viabilidade financeira. Por outro lado, valores módicos, carecem de eficácia para um empreendimento com valores próximos a um bilhão de reais. A multa inibitória não pode representar apenas um custo financeiro passível de absorção contábil, há de ser fixada em montante relevante que faça cessar o ímpeto de prosseguir. Considerando o valor anunciado do investimento, cerca de oitocentos e cinquenta milhões de reais um patamar de 10% ao ano representa, decerto, um custo não previsto de alta monta que, ao menos, postergará a amortização do investimento. Fixo, portanto, para o caso de descumprimento, multa diária de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Em suma:

- a. declaro citada a ré Bahia Terminais S.A.;
- b. o prazo para a apresentação de resposta passa a contar da intimação por meio do seu advogado (pessoalmente), da presente decisão;
- c. fixo multa diária em desfavor da Bahia Terminais S.A. no patamar de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) para o caso de descumprimento do embargo à obra.

Intimem-se para fins de imediato cumprimento.

Salvador, 18 de março de 2021

EDUARDO GOMES CARQUEIJA

Juiz Federal da 3ª Vara SJ-BA

